



ESTADO DE ALAGOAS  
**GABINETE DO GOVERNADOR**

DECRETO N.º 37.103 de 21 de JANEIRO de 1997.

**DISPÕE SOBRE O RETORNO DE SERVIDORES  
CEDIDOS, DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO, E  
ADOTA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IV e VI, do Art. 107, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO o grande número de adesões ao Programa de Incentivo à Exoneração Voluntária, notadamente na área da Educação;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas imediatas, com vistas a suprir carências de servidores no Magistério Estadual;

CONSIDERANDO, ainda, ser inadmissível que servidores da carreira do Magistério exerçam suas atividades fora dos estabelecimentos de ensino,

DECRETA:

Art. 1º - O servidor da carreira do Magistério Público do Estado de Alagoas, ocupante de cargo de Professor, Planejador Educacional, Orientador Educacional, Supervisor Educacional, Administrador Escolar ou Inspetor Escolar, que haja sido designado para servir em repartição diversa daquela de sua lotação, inclusive mediante cessão, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste decreto, retornar ao órgão de origem.

Art. 2º - A regra do artigo anterior não se aplica na hipótese de o servidor se encontrar à disposição:

- I - da Justiça Eleitoral;
- II - de organismos representativos de categorias funcionais em virtude de exercício de mandato eletivo;
- III - em virtude de convênio em vigor, firmado pelo Governador do Estado ou por autoridade a quem haja delegado poderes para tanto, desde que se encontre comprovadamente prestando serviço em estabelecimento de ensino.

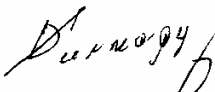
Parágrafo Único - A comprovação a que se refere o inciso III será feita, mediante documento hábil, perante o Secretário de Educação e do Desporto, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste decreto.

Art. 3º - O servidor cuja situação não se enquadre em qualquer das hipóteses previstas no artigo anterior e que deixar de se apresentar no seu órgão de origem, no prazo fixado no Art. 1º, será considerado em abandono de cargo, de acordo com o Art. 1º da Lei nº 5.878, de 22 de novembro de 1996.

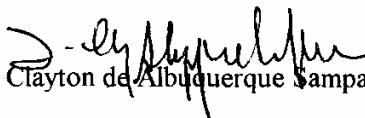
Art. 4º - Caracterizado o abandono de cargo, a Secretaria de Educação e do Desporto observará o que dispõe o Decreto n. 36.618, de 24 de julho de 1995.

Art. 5º - Este decreto entrará em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO MARECHAL FLORIANO**, em Maceió, 21 de janeiro de 1997, 109º da República.

  
**DIVALDO SURUAGY**

  
Rogério Auto Teófilo

  
José Clayton de Albuquerque Sampaio